



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000995-98.1996.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados GINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MOACIR PITARELO e VALDIR PITARELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0000995-98.1996.8.26.0407

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelados: Ginos Indústria e Comercio de Roupas Ltda e outros

1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz

Juiz prolator: Dr. Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 2190

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO
INDUSTRIAL.**

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Ação de execução de título extrajudicial lastreada em nota de crédito industrial. Prazo prescricional trienal, artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra e art. 52, do Decreto lei n. 413/69.

Código de Processo Civil de 1973. **Termo inicial** para contagem da prescrição intercorrente começa a fluir a partir do momento em que o **exequente se torna inerte**, deixando de movimentar o processo, observadas as regras do CPC de 1973.

Execução suspensa por ausência de bens penhoráveis, na vigência do anterior Diploma Processual, antes da alteração da redação do § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/21. Marco inicial da prescrição trienal após um ano do início da suspensão. Autos paralisados em arquivo. Prescrição intercorrente configurada.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, julgada extinta pela r. sentença de fls. 335/339, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 921, § 5º, e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não há que falar em condenação do exequente em honorários advocatícios como pretende o executado, diante do princípio da causalidade em desfavor do devedor. Neste sentido: Apelação. Execução de título extrajudicial (contrato de empréstimo bancário). Reconhecimento de prescrição intercorrente e extinção do processo. Decisão alterada em parte. 1. Configuração, no caso, de inércia superior ao prazo de executoriedade do título (cinco anos). Prescrição intercorrente consumada. 2. Encargos de sucumbência. Incidência do §5º do art. 921 do C.P.C., que dispõe que essa hipótese de extinção não acarreta ônus para as partes. Condenação ao pagamento de tais encargos afastada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 0001073-17.1994.8.26.0196; Relator: Campos Mello; 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/04/2023)”.

Inconformado, o exequente recorreu (fls. 355/367) alegando não ter ocorrido inércia a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, tampouco houve intimação pessoal para que se manifestasse sobre a extinção. Argumentou se tratar de prescrição vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Defendeu o afastamento da condenação o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Propugnou pela anulação da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 383/389), refutando os executados os argumentos apresentados pelo exequente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 368/369).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução fulcrada em nota de crédito industrial, cujo prazo prescricional é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 52, do

Decreto-lei n. 413/69. No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO OCORRÊNCIA. - Execução de título extrajudicial- Nota promissória - Decurso de suspensão de 1 (um) ano- Artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil- Prazo trienal - Artigo 52, do Decreto Lei n. 413/69 e artigo 70 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra) – não ocorrência- Decreto extintivo- impossibilidade: - Se o feito não ficou paralisados por período superior ao prazo prescricional, não há que se falar em decreto de prescrição intercorrente. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 0033350-59.2011.8.26.0562; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Não se olvide, ainda, o teor da súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, deu nova redação ao § 4º, do artigo 921, do Diploma Processual nos seguintes termos: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

No caso em apreço, não seria cabível a fixação da intimação da primeira tentativa infrutífera de busca de bens como marco inicial da prescrição, eis que ocorrida antes da vigência do atual Diploma Processual.

A questão da irretroatividade do diploma alterador foi apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça em acórdão ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO

INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.
9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide

na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024; g.n.)

Seguindo este entendimento, já decidiu essa Turma
Julgadora:

“Execução de Título extrajudicial – contratos bancários. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Credor que promoveu regular andamento da execução. Inaplicabilidade das inovações trazidas pelo art. 921, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo para adotar como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente a data da primeira tentativa infrutífera da constrição. Ofensa à regra da irretroatividade das leis, prevista no artigo 14 desse Códex. Sentença afastada.”.

(TJSP; Apelação Cível 0035913-03.2011.8.26.0602; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Assim, quanto ao **termo inicial** para contagem da prescrição intercorrente, este somente começa a fluir a partir do momento em que o **exequente se torna inerte**, deixando de movimentar o processo, observadas as regras do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018; g.n.)

Por decisão de fls. 195, proferida em 13 de outubro de

2003, foi determinada a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, observando-se que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por analogia do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830 de 1980, no caso em apreço, deve ser considerado, para tanto, 13 de outubro de 2004.

Logo, o termo final do prazo prescricional trienal coincide com o dia 13 de outubro de 2007, quando o processo ainda se encontrava paralisado em arquivo (fls. 196), os autos foram desarquivados apenas em 23 de maio de 2012, a pedido do exequente. Assim, acertado o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mais, ao contrário do alegado pelo exequente, não houve fixação de honorários de sucumbência em seu desfavor, tampouco se mostra necessária a intimação pessoal para a manifestação a respeito da prescrição intercorrente. Isso porque encontrava-se devidamente representado nos autos por seus patronos quando intimado a se manifestar sobre a alegação dos executados quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 326).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGO provimento ao recurso do exequente**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora